



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000343/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.182 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente RENATA VIEIRA DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL DEVIDA POR DEPENDENTE DECLARADO. ENTIDADE FAMILIAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia devida por dependente, decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, o que caracteriza uma despesa da entidade familiar.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, anda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 8.008,86, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 30.000,00, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.341,79 (fls. 5/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, proferida pela DRJ/CGE (fls. 30/33):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.06 a 09) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Carlos Alberto do Amaral Azeredo no valor de R\$ 8.008,86 consolidado em 31/05/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, exercício 2009, em razão de trabalho de malha em que se apurou dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 30.000,00.

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl.25) do lançamento em 31/05/2010.

A impugnação de fls. 12 a 13 foi protocolada em 02/06/2010, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- a importância realmente paga a título de pensão alimentícia foi R\$ 24.220,00;
- perdeu os comprovantes de depósitos;
- apresenta declaração prestada por Tânia de Fátima da Silva, comprovando o pagamento da pensão alimentícia de R\$ 24.220,00 no ano-calendário 2008;
- a pensão foi determinada no processo judicial nº 2004.001.004999- 1;
- a pensão é devida por Álvaro Alberto Junqueira Thomas, seu companheiro;
- para facilitar a investigação da Receita Federal, informa que os depósitos foram feitos na conta corrente 39784-9 da agência 1414- 1 do banco Bradesco.

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 24/01/2012 (fls. 36), a contribuinte, em 09/02/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 37/38), trazendo aos autos a comprovação da união estável com Alberto Junqueira Thomaz, ao teor do art. 35, II, da Lei nº 9.250/95, requerendo, ao final, a reavaliação da decisão recorrida, com o restabelecimento da dedução da pensão alimentícia declarada, paga por ela em favor dos filhos de seu companheiro, Rafael Silva Junqueira e Lucas Silva Junqueira. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/45.

Em 29/04/2021, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem promovesse a juntada da DAA/2009 da Recorrente, bem como confirmasse se houve apresentação de DAA por seu companheiro/dependente declarado, Álvaro Alberto Junqueira

Thomaz (fls. 47/49), diligência efetivamente cumprida, com a juntada dos documentos aos autos (fls. 51/58).

Regularmente intimada, a Recorrente ficou-se silente (fls. 59/62)

Em 28/12/2021, os autos retornaram-me para prosseguimento do julgamento (fls. 64).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa da pensão alimentícia devida por companheiro/dependente:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 24.220,00, pagas pela Recorrente aos filhos/alimentandos de seu companheiro/dependente declarado, Álvaro Alberto Junqueira Thomaz, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruí a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia da certidão de nascimento de sua filha, Amanda de Mello Junqueira, havida na constância da união estável com Álvaro Alberto Junqueira Thomaz (fls. 44).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação já constante dos autos e da trazida nesta fase recursal, em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 32/33):

O sujeito passivo reconhece que deveria ter deduzido a título de pensão alimentícia **apenas o valor de R\$ 24.220,00** e não o valor informado na declaração de ajuste anual

de R\$ 30.000,00. Portanto, **a dedução de R\$ 5.780,00 a título de pensão alimentícia é matéria não impugnada** conforme prevê o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

No presente caso, a impugnante pretende deduzir na apuração do imposto **a pensão alimentícia judicial devida pelo alegado dependente (companheiro)**.

Foram carreados aos autos uma declaração comprovando o recebimento da pensão no total anual de R\$ 24.220,00 (fl. 04), bem como a decisão judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia (fls. 10 e 11).

Entendo que esse tipo de dedução **poderia ser permitida, por tratar-se de despesa comum da entidade familiar**, devendo, para tanto, haver a opção pela declaração em conjunto.

Porém, a impugnante apenas alega que a pensão seria devida pelo seu dependente **(que foi informado na declaração de ajuste)**, não juntando prova da coabitação com o alegado companheiro, **ou que possua filho em comum com ele (art. 35, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995)**.

Sem comprovar essa situação, não vislumbro a possibilidade de se restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A prova documental carreada aos autos é inconteste e consistente em demonstrar que, de fato, a Recorrente vivia em união estável com seu dependente/declarado, Álvaro Alberto Junqueira Thomaz, cujo relacionamento culminou no nascimento de sua filha/dependente declarada, Amanda de Mello Junqueira, em 23/10/2004 (fls. 44), suprimindo assim o vício apontado acerca da efetiva comprovação da convivência em comum e a relação de dependência exigido pela legislação de regência (art. 35, II, da Lei 9.250/95), devendo assim o dispêndio por ela realizado com a verba alimentar paga em nome de seu companheiro/dependente – diga-se de passagem, pagamento este reconhecido pela própria decisão recorrida, sendo certo que o aludido dependente declarado não auferiu rendimentos no ano-calendário autuado (fls. 58) – ser aproveitado por se tratar de despesa comum a entidade familiar.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado no conjunto probatório carreado aos autos, afastado a glosa sobre a pensão alimentícia em litígio e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 24.220,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto